



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.014206/2008-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.780 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente EDUARDO MORSCH DE MELLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. INDÍCIO DE INIDONEIDADE.
COMPROVAÇÃO EFETIVO PAGAMENTO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, restabelecendo a despesa médica de R\$ 5.000,00, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Marcio de Lacerda Martins, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Eduardo Tadeu Farah, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 1ª Turma da DRJ/BSB (Fls. 64), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata-se de impugnação apresentada em face de notificação de lançamento expedida em procedimento de revisão de declaração, por meio da qual está sendo exigido o IRPF suplementar, relativo ao exercício de 2007, no valor de R\$ 4.023,78, com multa de 75% e juros de mora correspondentes.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da notificação, a exigência decorre de glosa do valor de R\$ 14.631,91, correspondente à totalidade do valor declarado a título de despesas médicas, por falta de comprovação, uma vez que o contribuinte não teria atendido à intimação para apresentar documentação comprobatória.

Em sua impugnação, o contribuinte alega que os valores das despesas médicas estariam comprovados pela documentação juntada (fls. 09 a 14).

Passo adiante, a 1ª Turma da DRJ/BSB entendeu por bem julgar a impugnação procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São consideradas dedutíveis na apuração do imposto as despesas médicas efetuadas com o contribuinte e seus dependentes, desde que devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.

APARELHO AUDITIVO

A despesa com aparelho auditivo carece de permissivo legal que autorize sua dedução na apuração do imposto de renda.

Cientificado em 17/01/2012 (Fls. 36), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 17/02/2012 (fls. 38), argumentando em síntese:

(...)

I - Os Fatos

Trata-se de impugnação de recurso impetrado através do processo supra, no qual o Exmo. Sr. Relator alega que a ausência de endereço num dos recibos de despesas médicas apresentado, tornaria o documento inválido.

II - O Direito

II.1 - PRELIMINAR

Ocorre que sendo o prestador legítimo e facilmente localizável, obtivemos uma segunda via do documento, onde de fato consta o endereço do prestador.

II. 2 - MÉRITO

Anexo o recibo de serviços prestados pela fonoaudióloga Maria Helena dos Santos Vieira, CRF 9221-RJ, sito a rua Homero Pinho 80, Fonseca, Niterói, RJ no valor de R\$ 5.000,00 (segunda via)

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Verificando os autos, se observa que a DRJ, primeira autoridade a examinar a documentação apresentada pelo contribuinte, manteve a glosa somente de algumas despesas médicas; dentre estas a relativa a profissional Dra. Maria Helena dos Santos Vieira no valor de R\$ 5.000,00, por entender que os recibos apresentados não indicavam o endereço da prestadora dos serviços.

Por ocasião de seu recurso, o contribuinte recorreu apenas da glosa referente à despesa médica com o serviço prestado pela fonoaudióloga Maria Helena dos Santos Vieira.

Deste modo, a parte não recorrida foi transferida para o processo nº 10730.722.262/2012-80.

Devidamente alertada pela DRJ, a contribuinte tratou, por ocasião da apresentação do recurso, de anexar, às fls 39 e 40, novos recibos dos pagamentos dos serviços prestados pela fonoaudióloga Maria Helena dos Santos Vieira; desta feita com a indicação do endereço da citada profissional.

Acerca do tema dedução de despesas médicas, o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, assim dispõe:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e

hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

....

III limitase a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Neste sentido, tendo em vista o documento trazido aos autos, não restam dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação citada; uma vez que traz o endereço do prestador do serviço.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento ao recurso, para restabelecer a dedução com despesas médicas no valor de R\$5.000,00.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre